

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL CONFORME PERSPECTIVA DE GÊNERO

BRIEF CONSIDERATIONS ON SENTENCING CRIMINAL CASES ACCORDING TO GENDER PERSPECTIVE

Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan¹  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo/SP

E-mail: bruno_cogan@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957449>

Resumo: Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é abjeta realidade que precisa ser transformada como forma de realizar os direitos fundamentais da mulher. Contudo a orientação do Conselho Nacional de Justiça para que se dê alta valorização à palavra da mulher vítima acaba por ensejar duas leituras. Uma redundante, porque de fato o juiz deve apreciar rigorosamente todas as provas produzidas no processo. Outra inconstitucional e ilegal, porque se compreenderia que a orientação seria para, em abstrato, dar-se valor superior à palavra da vítima, em detrimento de outras provas produzidas. Essa leitura ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, além de conflitar com normas legais próprias ao sistema de provas, como o da livre persecução racional; criar-se-ia um regresso ao vergastado modelo de provas legais. Haveria, assim, ofensa à Justiça dos julgamentos de mérito das ações penais condenatórias, assemelhando-se a um Direito Penal de terceira velocidade.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Perspectiva de gênero; Valor probatório da palavra da vítima.

Abstract: Domestic and family violence against women is an abject reality that needs to be transformed to ensure the realization of women's fundamental rights. However, the guidance from the Brazilian Council of Justice to give high value to the word of the victim woman ends up giving rise to two possible readings. A redundant one, because in fact the judge must rigorously assess all the evidence produced in the process. Another, unconstitutional and illegal, because it would be understood as na orientation to, in the abstract, give greater value to the victim's word putting in second place other evidence produced. This reading would offend the constitutional principle of the presumption of innocence and due legal process, in addition to conflicting with legal rules of the evidence system, such as rational prosecution; a return to the outdated model of legal evidence would be created. There would, therefore, be an offense to justice in judgments on the core of condemnatory criminal actions, resembling third-velocity criminal law.

Keywords: Criminal Procedural Law; Gender perspective; Probative value of the victim's word.

1. A apresentação do problema

É certo que a violência contra as mulheres é tema dos mais sensíveis e que clama atenção por parte do Estado.¹ Bem assim, é consabido que a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade é da própria essência dos direitos fundamentais.² Nesse sentido, a violência de gênero no Brasil passou por um momento de letargia desde a promulgação da Constituição Federal, que, em seu art. 226, § 8º, propugnou pela criação, na esfera familiar, de “mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). As medidas concretas – e necessárias – vieram somente após o dia 13 de

maio de 2001, quando a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a República Federativa do Brasil violou o direito à garantia judicial e à proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes. Desde esse marco histórico, ações governamentais e políticas legislativas vieram de sobejo com vistas a transformar intolerável realidade sociojurídica. O Poder Judiciário, por sua vez, revelou-se atuante. Mas, nesse afã, adveio a Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 27, de 2 de fevereiro de 2021, que convocou grupo de trabalho para análise da questão de gênero na Justiça Brasileira, sendo, ao fim, editado um Protocolo para Julgamento conforme Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021).

¹ Doutor em Direito Processual Penal pela PUCSP (2019). Professor do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da PUCSP. Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5895212897650076>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2311-9939>.

Algumas questões trazidas por esse manual chamam atenção, em especial quando imersos em temas de Direito Processual Penal. A orientação roga que o juiz dispense uma “alta valoração” às declarações da mulher vítima de violência de gênero, a saber:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (Brasil, 1988, art. 5º, inciso I).

Essa orientação ganha normatividade jurídica no âmbito do Poder Judiciário diante do art. 2º, inciso VII, do Provimento 147, de 4 de julho de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que determina aos magistrados que se guiem pelo protocolo de julgamento com perspectiva de gênero: “capacitação de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional de Justiça com vistas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher e à atuação segundo o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero” (Brasil, 2023).

Posto isso, este será o ponto debatido: o valor probante do testemunho da mulher vítima de violência doméstica e familiar em julgamento com perspectiva de gênero do mérito de ação penal condenatória.³

2. O papel do juiz no processo penal

Desde sua origem, o papel do juiz mudou conforme as diferentes épocas e concepções sociais e políticas. Surge, por momentos, como representante do povo, seguindo para o modelo de funcionário do Estado; depois, de agente político arbitrário, durante o Absolutismo; evolui para serviço de Estado até chegar a fazer parte da estrutura política de freios e contrapesos (Dallari, 2002, p. 9-22).

No Direito Romano, traça-se a figura do juiz como um terceiro a quem incumbe dizer o direito: *narra mihi factum dabo tibi ius*. No processo civil, vigorou pelo período das *legis actiones* e do processo formular, a separação entre a função de dar o direito aplicável ao caso, incumbida ao *praetor*, e a função de julgar a causa conforme as provas, atribuída ao *iudex*. Nos casos criminais, passou-se da jurisdição dos reis, que julgavam assistidos por colegiado ou não, para jurisdição das assembleias do povo e do senado; depois vieram os colegiados das *quaestiones* e, por fim, os processos da *extraordinem cognitio* (Almeida Júnior, 1959, p. 26-51).

Entrando na história do processo penal português e brasileiro, a concentração de poderes foi marcante.

Na jurisprudência dos *forais*, ao menos nos primeiros tempos, a atribuição de julgar não se separava das atribuições militares e policiais. O processo tinha uma forma militar em razão do uso do combate judiciário. Aliás, a instituição dos juizes tem o fundamento na necessidade de embaraçar a vingança particular; explica-se, pois, que na origem fossem unidos os poderes judicial e policial (Almeida Júnior, 1959, p. 94).

Portanto, aquela formatação antiga revela uma atividade hoje indeclinável e incindível do juiz: “descobrir o fato”, aplicando a ele a regra de direito. Diz-se descobrir, revelar, aclarar, porque o interesse das partes é grande deturpador da verdade, inclinando-as a buscar cegamente a vantagem própria.⁴ Assim, a melhor maneira de julgar de forma justa, porque baseada na verdade e no bom direito, seria atribuindo tal atividade a um sujeito imparcial: o juiz. Logo, é axiologicamente inseparável a atividade do julgador com o vetor de Justiça, tendo-se no modelo atual — com todos seus problemas reconhecidos — uma verdadeira conquista histórica.

Das conhecidas formas políticas do processo,⁵ historicamente, optou-se pelo livre convencimento motivado, formado pelo binômio da livre valoração das provas e da persecução racional. E o motivo dessa escolha é singelo: é a melhor forma de se obterem boas decisões, revelando-se superior ao da prova tarifada (Almeida Júnior, 1959, p. 228-231). O sistema do livre convencimento motivado também não é imune a falhas das mais diversas, mas, parafraseando Churchill, é “o pior sistema, à exceção de todos os demais”. Certamente precisa ser aperfeiçoado, mas regredir a modelos inferiores não é a solução. Da velha e sempre atual concepção do papel dos juizes aplicarem a lei ao caso concreto,⁶ hoje se tem em mente a realização de direitos fundamentais.

No contexto de análise do Protocolo do CNJ, é certo que a perspectiva de gênero é um conceito e uma ferramenta construída desde as bases epistemológicas do movimento feminista para identificar, revelar e corrigir as diferentes situações de opressão e de discriminação sofridas pelas mulheres.

Não se presta, contudo, a perspectiva de gênero a corrigir insuficiências probatórias de processos judiciais, notadamente nos quais vige a presunção de inocência que, ainda, é uma regra de julgamento, que exige para condenação a existência de atividade probatória suficientemente realizada com todas as garantias e um *standard* probatório que indique quando a hipótese acusatória é considerada comprovada.

Nem poderia o julgamento conforme perspectiva de gênero servir para legitimar decisões injustas em matéria penal, assim entendidas aquelas em que se condena criminalmente o réu sem certeza⁷ de sua culpa.

Logo, diante do sistema do direito probatório optado, surgem duas possibilidades: ou a alta valoração da palavra da vítima é redundância, ou é inconstitucionalidade.

3. O julgamento com perspectiva de gênero como redundância

O ato de julgar, modernamente, implica, pois, conhecer os fatos e aplicar a eles o direito. Não persistiram as fases *in iure* e *apud iudicem*; nem mesmo perante o Tribunal do Júri ou nos julgamentos de crime de responsabilidade perante o Poder Legislativo. Com tanto mais razão, toda sentença, inclusive a penal, tem, hoje, alguma carga declaratória: “Há a declaratividade, mas prévia, para que se condene” (Miranda, 1970, p. 305). É, pois, aspecto da elevada importância da prova do fato — assertiva essa das mais evidentes.

Com efeito, sendo da essência da jurisdição conhecer os fatos e aplicar o direito, toda a matéria submetida à Justiça deve submeter-se à criteriosa instrução processual, porque é o meio de se estabelecer a verdade. Verdade é juízo de correspondência das proposições linguísticas em relação aos fatos acontecidos no mundo.

Portanto, devendo o juiz, necessária e ineludivelmente, conhecer os acontecimentos levados a seu conhecimento, deverá também conhecer todas as circunstâncias relevantes,⁸ que serão objeto de prova.

Nesse ponto, a economia dos trabalhos judiciários, geralmente feitos à maneira industrial, leva à extrema concisão das descrições e o enxugamento das instruções processuais. De certa forma, nem se poderia exigir o extremo oposto (de perfeita descrição dos acontecimentos mundanos), por dois motivos principais: primeiro, porque o tipo penal elevou-se à técnica processual (das iniciais acusatórias, das defesas e do julgamento da causa); segundo, pela impossibilidade linguística de apreensão integral de um evento, necessariamente infinito em suas características.

Na prática do foro, muitas características acabam ignoradas. Veja-se a importância das condições meteorológicas: o comportamento das pessoas muda por completo nos dias de chuva; nem por isso é comum ser mencionada. Mas, diante da necessária atenção dada, os órgãos da persecução penal, e a própria lei, passaram a dar grande importância a uma das circunstâncias de inúmeros casos: o da violência de gênero.

Sendo, pois, circunstância de elevada importância jurídica, ou até mesmo elementar, a violência de gênero é foco de atenção e atividade jurídica. Portanto, é objeto de prova e julgamento.

Nessa leitura, seria redundante a “alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero”, propugnada pelo Protocolo para Julgamento conforme Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021). O motivo é simples: o juiz e as partes devem dar alta valorização às declarações da mulher vítima de violência de gênero, da mesma forma que a todas as demais elementares e circunstâncias de importância jurídica.

Ter-se-ia, pois, uma redundância. Um pleonasma.

4. O julgamento com perspectiva de gênero como inconstitucionalidade

Acontece que a linguagem possui um elemento ideológico. E é exatamente esse elemento que deve ser revelado.⁹

Sabe-se que a referência à “alta valorização”, quando aliada às expressões “não se cogitando de desequilíbrio processual” (de difícil compreensão, porque em regra as ações penais são de iniciativa pública) e “peso probatório diferenciado”, parece sugerir uma carga maior às demais provas, notadamente à palavra do réu.

Cai-se, aqui, em diversos males de direito processual. Haveria quebra do regime de provas, porquanto se fugiria do modelo de livre apreciação da prova para um modelo de pesos preestabelecidos; da mesma maneira, sob outra óptica, poder-se-ia alegar a criação de uma inversão do ônus da prova ou de uma presunção de legitimidade.¹⁰

De maneira mais geral, haveria vício ao princípio do devido processo legal, enquanto processo justo e baseado na verdade processual. Uma vez que instaladas as presunções de culpa, prejudicar-se-ia a verdade em detrimento de um sistema punitivista. Incurriria em ofensa à presunção de inocência, porque estaria o réu de pronto condenado, salvo se provasse sua inocência.

Até mesmo essa senda condenatória geraria dúvidas sobre a finalidade da pena. Por que punir sem certeza do crime? Qual a finalidade social em punir sem julgamento justo? Por que a presunção de culpa? Em verdade, estar-se-ia diante de claro processo penal de terceira velocidade, como diria **Jesús-María Silva Sánchez** (2013):¹¹ seria, literalmente, a limitação dos direitos processuais penais do acusado, o novel inimigo a que se presume culpado, em prol de condenações a penas privativas de liberdade, com ou sem *sursis*.

Dessa maneira, os vetores constitucionais e legais estariam, por completo, ofendidos no momento em que se estabelecesse uma abstrata valia de superioridade da palavra da vítima em relação à do réu.

5. Conclusão

A história da magistratura é rica. Sua função judicante esteve relacionada à realização de justiça, ainda que relacionada aos percalços políticos dos tempos.

Em dias atuais, a expansão da consciência jurídica em torno da dignidade da pessoa humana levou a função jurisdicional a comungar o ato de conhecer os fatos, aplicar o direito objetivo ao caso concreto e realizar direitos fundamentais.

Com efeito, a ignóbil, pandêmica e inaceitável violência contra a mulher restou enfrentada internacional e nacionalmente. No Brasil pós-Constituição de 1988, após certo retardo, adotou-se o franco combate à violência doméstica.

Todavia o combate metafórico acabou com assemelhar-se a um combate literal. Isso porque o CNJ lançou Protocolo para Julgamento conforme Perspectiva de Gênero, onde se propugnou por uma alta valorização da palavra da mulher vítima de violência doméstica.

Especialmente criticável uma orientação, ou ordem, dúbia como a discutida, advenha de órgão correicional do Poder Judiciário. Parece sim uma afronta à independência funcional dos juizes.

Ademais, tal orientação sugere duas interpretações.

Uma, evidentemente não objetivada, que levaria à redundância da orientação, uma vez que, invariavelmente, como parte do ato decisório, é dever do juiz conhecer todos os fatos relevantes ao processo, com o fim de declarar o acontecimento juridicamente provado sobre o qual recairá a norma jurídica penal.

Outra, que iria de encontro a valores e normas constitucionais e legais. Isso porque a busca pela proteção de direitos fundamentais das mulheres não permite a relativização de direitos individuais do réu, entre eles o direito a um devido processo legal, no qual seja ele presumidamente inocente, cujo tratamento será isonômico em relação à acusação, e jamais de inferioridade. Também, o modelo de avaliação da prova é claro no sentido de inexistirem valias preestabelecidas para quaisquer provas, inclusive as declarações da mulher ofendida. Com efeito, a Justiça da decisão de mérito da ação penal condenatória depende da compreensão e da contextualização de todo e qualquer caso, cujo valor será dado a cada prova no caso concreto.

Em verdade, a admissão de hierarquias entre pessoas e a aceitação da força probante apriorística da versão da vítima levaria a repugnante Direito Penal do Inimigo no Brasil.

Assim, deve o juiz manter-se fiel à rica história de seu elevado mister,¹² atuando sempre com vistas a descobrir os fatos e aplicar as normas jurídicas dentro do Estado Democrático de Direito. Deve ser um provedor de Justiça.¹³ Um garantidor de que os fins não justificam os meios; porque a defesa dos direitos fundamentais das mulheres no julgamento do mérito da ação penal condenatória não autoriza a relativização de direitos do réu de mesma estatura.

Atual a lição de **Faustin Hélie** (1877, p. 97): “O juiz não procura um culpado, mas somente a verdade”.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

COGAN, B. R. C. P. M. Breves considerações sobre julgamento da ação penal conforme perspectiva de gênero. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.

32, n. 378, p. 16-19, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957449>

Notas

- ¹ De acordo com dados oficiais da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, até julho de 2022, o País registrou mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres. Nesses casos, as violações podem ter ocorrido por violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial (Brasil, 2022).
- ² Por todos: “Decorre um terceiro critério axiológico em grau de sugerir quais direitos é justificável estabelecer como fundamentais: o papel de tais direitos como lei dos mais fracos. Todos os direitos fundamentais são (e se justificam enquanto) leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência, contra a lei de quem é mais forte social e economicamente. Também, no plano histórico, de resto, se pode afirmar que todos os direitos fundamentais foram sancionados, nas diversas cartas constitucionais, como o resultado de movimentos de luta ou de revolução que, de tempos em tempos, laceraram o véu da normalidade e naturalidade que ocultava uma precedente opressão ou discriminação: dos direitos de liberdade aos direitos dos trabalhadores, dos direitos das mulheres aos direitos sociais” (Ferrajoli, 2011, p. 106).
- ³ Excluem-se desta análise as decisões de medidas protetivas de urgência. A urgência e a cautelaridade exigem enfoque diferenciado do que se dará às sentenças de mérito nas ações penais condenatórias, objeto do presente artigo.
- ⁴ “Está na essência da jurisdição (*jurisdictio*) aquilo que deflui de seus próprios termos: dicção do direito (*jurisdictio*). Mas o dizer o direito, em termos de técnica jurídica, subentende um procedimento de cognição que se há desenvolver diante de um órgão estatal específico perante o qual compareçam as partes envolvidas (interessados), na esfera civil; acusado, e acusador, na criminal, onde se defira ao acusado oportunidade de defesa” (Silva, 2001, p. 229).
- ⁵ N^a escolha de um modelo processual é evidentemente uma escolha política na qual a aposta em jogo é a garantia do indivíduo – imputado – conforme o limite que o Estado se põe na repressão do reato e no controle social” (Bettiol, Bettiol, 2008, p. 164).
- ⁶ “[r]esta-nos tratar do ofício do juiz. Seu primeiro dever é julgar conforme as leis, as Constituições e os costumes.” (Justiniano I, 2005, p. 275).
- ⁷ “A verdade, de modo absoluto, objetivamente considerada, não pertence ao homem, mas, tao-só, a Deus” (Tucci, 1978, p. 91).
- ⁸ CPP, art. 41. “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (Brasil, 1941).
- ⁹ “Além de procurar fixar seu modo de sociabilidade através de instituições

determinadas, os homens produzem ideias ou representações pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual, social, suas relações com a natureza e com o sobrenatural. Essas ideias ou representações, no entanto, tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. Por seu intermédio, os homens legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas. Enfim, também é um aspecto fundamental da existência histórica dos homens a ação pela qual podem ou reproduzir as relações sociais existentes, ou transformá-las, seja de maneira radical (quando fazem uma revolução), seja de maneira parcial (quando fazem reformas)” (Chauí, 1982, p. 21).

- ¹⁰ Dentre as regras que caracterizam o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, está a seguinte: “Reconhecimento de que há uma verdade a ser buscada, no processo penal, mas esta deve ser tida como uma verdade judicial, isto é, aquela que foi concluída após a aplicação de meios legítimos e constitucionais para a sua busca.” (Silva, 2001, p. 148). No mesmo sentido, Bettiol; Bettiol (2008, p. 168).
- ¹¹ “A pergunta que há que elaborar, enfim, é se é possível admitir uma ‘terceira velocidade’ do Direito Penal, na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais.” (Silva Sánchez, 2013, p. 193). Acerca da excepcionalidade do direito penal de terceira velocidade, expõe-se a seguinte crítica: “[...] mesmo considerando o Direito Penal de terceira velocidade um ‘mal’, este se configura como um ‘mal menor’ [diante de práticas como delinquência patrimonial profissional, delinquência sexual violenta e reiterada, ou outros fenômenos como a criminalidade organizada e terrorismo]. Mas é evidente que essa justificativa obriga uma revisão permanente e especialmente intensa de ocorrência dos pressupostos de regulação dessa índole. Pois bem, em minha opinião isso não está se verificando, senão que os Estados, ao contrário, vem gradativamente acolhendo comodamente a lógica, que Moccia criticara com agudeza, da ‘perenne emergência’ (uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais)” (Silva Sánchez, 2013, p. 197).
- ¹² “O judiciário só funda seu prestígio na força da opinião, na respeitabilidade das suas decisões, na correção indefectível de um procedimento jamais inspirado nec prece, nec pretio, segundo a eloquente divisa de Batemir” (Mendonça, 1899, p. V).
- ¹³ “Además, para no envanecernos ni tergiversar los conceptos, he de reiterar lo repetido en otras ocasiones: la función de juzgar es ciertamente la única soberana, porque sólo puede ser inmutable lo que se fundamenta en la justicia; pero el juzgador no hace sino prestar su alma al efecto del juicio, con apartamiento absoluto de todo lo material, de todo lo que no sea una conciencia, destello de la justicia eterna” (Calamandrei, 2009, p. 8).

Referências

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Volume I. 4. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de Direito e processo penal*. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento 147 de 4 setembro de 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/filto/original1523562023072164baa30c4200c.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-de-nuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- CALAMANDREI, Piero. *Elogio de los jueces escrito por un abogado*. Tradução: Santiago Sentis e Isac J. Medina. Madri: Gongora, 2009.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadernatori, Hermes Zanetti Júnior, Sérgio Cadernatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- HÉLIE, Faustin. *Pratique criminelle des cours et tribunaux: résumé de la jurisprudence sur les Codes d’Instruction Criminelle et Pénal*. Paris: Imprimerie et Librairie Générale de Jurisprudence, 1877.
- JUSTINIANO I. *Institutas do Imperador Justiniano*: manual didático para uso dos estudantes de Direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: RT, 2005.
- MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O Poder Judiciário*. Curitiba: Oficinas de Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo V. Campinas: Bookseller, 1970.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2013.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Do corpo de delito no Direito Processual Penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1978.